



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000245-83.2014.815.0371 — 7ª Vara Mista de Sousa.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Antônio da Costa Silva.
Advogado : Claudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB 8.023).
Apelado : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO NÃO ENSEJADOR DE DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

— Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou realizado o corte no fornecimento de energia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio da Costa Silva**, contra a sentença de fls. 132/138 que, nos autos da Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais movida em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para cancelar a fatura a título de recuperação de consumo.

Nas razões do recurso (fls. 141/145), o apelante afirma que o dano moral é evidente, pois não foram atendidas as normas de procedimento, causando situação vexatória. Aduz que não houve sucumbência recíproca e pleiteia a fixação de honorários recursais.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 148v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural (fls. 155/156).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o autor, ora apelante, moveu ação anulatória de cobrança c/c indenização por danos morais contra a Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, em razão de abuso de direito na cobrança de suposto débito constatado a partir de inspeção do medidor de energia elétrica em sua residência, que resultou em uma recuperação de consumo de R\$ 4.142,48 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) (fl.10).

Aduz que a promovida lhe atribuiu débito por consumo pretérito, mediante prova unilateral e sem observância do devido processo legal.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou procedente, em parte, o pedido, reconhecendo a ilegalidade na cobrança de consumo pretérito e cancelando a fatura a título de recuperação de consumo, negando, contudo, o dano moral, por considerar que a simples cobrança do débito não gera direito indenizatório, sobretudo quando não houve inscrição do nome do promovente em cadastro de inadimplentes.

De fato, conforme restou registrado pelo magistrado, não há irregularidade na fiscalização do consumo de energia elétrica, no entanto, restou demonstrado que sequer houve a perícia do medidor, o que impossibilitou a defesa do autor acerca da irregularidade alegada pela promovida.

Com efeito, a configuração da ilegalidade do medidor depende de comprovação por meio do devido processo legal, com ampla dilação probatória, o que, de fato, não ficou demonstrado nos autos.

A doutrina, nesse norte, tem assentado:

“A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. **A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar fatos constitutivos de seu direito.**” (Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery. op.cit., p.1806) (grifei).

Com isso, a alegação unilateral da concessionária não é suficiente para sustentar seus argumentos, deixando dúvidas acerca da irregularidade apontada, exigindo a produção de outras provas em juízo, o que não foi feito.

Contudo, tal fato não teria o condão de configurar dano moral a ser indenizado, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral.

Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício regular do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de

meios vexatórios na fiscalização, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou realizado o corte no fornecimento de energia.

Desse modo, já decidiu este Tribunal de Justiça. Veja-se:

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. DEMANDA QUE TEM COMO OBJETO O CANCELAMENTO DO PACTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Se o objeto da lide instaurada pela usuária de serviço público é o cancelamento do próprio acordo firmando com a concessionária de energia elétrica, diante de suposta ilegalidade da empresa na cobrança de fatura, não há no que se falar em falta de interesse de agir, pois caracterizado está o binômio necessidade/utilidade. APELAÇÃO CÍVEL. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FIXADO NA RESOLUÇÃO N. 456 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ILÍCITA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DANO MORAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DÉBITO QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO §1º A, DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Constatado o faturamento de energia a menor, a concessionário de serviço público, após emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, deve realizar a perícia técnica na presença do usuário, a qual, quando solicitado pelo consumidor, deve ser efetiva por terceiro. Inteligência do art. 72, da Resolução nº 456/2000. - Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado, feita com base no art. 72, inc. IV, alínea `b`, da Resolução ANEEL n.º 456/2000, não pode subsistir. TJPB. AC nº 200.2005.052904-5/002. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 08/06/2010 - A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. **Todavia, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.** - Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. - **Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular. - O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido . STJ. REsp 671.672/RS. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. em 25/04/2006.** - Existindo constatação de suposta fraude no medidor do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela Concessionária, nulo é o débito apurado. **Meros aborrecimentos não podem ser considerados danos morais, para fins de indenização.** - Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Caput, do art.21, do CPC TJPB - Acórdão do processo nº 03920110000237001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. - j. Em 31/10/2012)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL - PRECEDENTES - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO NÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE CONDUTA APTA A GERAR O DANO MORAL - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autorizava a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. **Não ficando demonstrado que a cobrança do débito tenha extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, não há que se falar em dano moral.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017011620138150141, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 17- 03-2017).

No que concerne à **sucumbência recíproca** fixada na sentença, não subsiste a irresignação do apelante haja vista que, no caso em tela, foram formulados dois pedidos, quais sejam a anulação do débito e a condenação em danos morais da ENERGISA decorrente da ilicitude do procedimento de recuperação de consumo.

Assim, o não acolhimento do pedido indenizatório denota que os litigantes foram, em parte, vencedores e vencidos, a teor do que determina o art. 86¹, *caput* do CPC/15. Desta feita, a sucumbência recíproca é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de fixação de **honorários recursais**, convém destacar que a majoração da verba honorária decorre da reiteração de argumentos pela parte vencida, o que não ocorreu na hipótese, pois o recorrente foi vencedor na demanda, ainda que parcialmente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

1 Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000245-83.2014.815.0371 — 7ª Vara Mista de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio da Costa Silva**, contra a sentença de fls. 132/138 que, nos autos da Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais movida em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para cancelar a fatura a título de recuperação de consumo.

Nas razões do recurso (fls. 141/145), o apelante afirma que o dano moral é evidente, pois não foram atendidas as normas de procedimento, causando situação vexatória. Aduz que não houve sucumbência recíproca e pleiteia a fixação de honorários recursais.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 148v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural (fls. 155/156).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa 04 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator